Proc. 14828/2019

ES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2019

IMPUGNANTE: DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI.

PROC Nº: 14828/2019

Senhor Diretor Geral,

Tratam os autos de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, regida pelo Edital nº

30/2019, cujo objeto é a contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno

porte especializada no fornecimento de material permanente (TVs).

Analisando-se os requisitos de admissibilidade, constatamos que a impugnação é

tempestiva, visto que a DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI se insurgiu contra o edital em

29/10/2019 através de e-mail encaminhado para o endereço pregao@tce.es.gov.br,

sendo certo que a disputa está marcada para o dia 07.11.2019.

No entanto, quanto à legitimidade para a formulação da impugnação, constatamos que o

signatário não comprovou, nos termos da Cláusula III, item 8 do Edital, a capacidade

postulatória na qualidade de representante da empresa impugnante.

Não há demonstração cabal acerca da titularidade de poderes na qualidade jurídica de

representante legal do Sr. Emerson Luis Koch, visto que não há contrato social ou

procuração juntada à impugnação.

Tal fato, por si só, seria suficiente para não admitir o documento protocolado e sequer

analisar o mérito da questão posta sob a análise deste Pregoeiro.

Sucede que, em razão dos princípios que norteiam as atividades da Administração

Pública, especialmente o da eficiência e da transparência dos atos administrativos, que

possibilita seu controle pelos administrados, os quais se incluem o cidadão e os

interessados nos processos de contratação pública, passo à análise do mérito da questão

discutida, a fim de objetivamente dirimi-la.

1. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO



Quanto ao mérito, as alegações formuladas pela recorrente, em apertada síntese, são as seguintes:

Inicialmente, aduz que, no seu entender, as regras contidas no Edital deflagrado acerca do fornecimento do produto, especialmente quanto ao prazo estipulado para sua entrega, "é reconhecidamente insuficiente para o procedimento". Assevera que a "exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais."

## Afirma ainda que:

"Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

E fato que o prazo de 10 (dez) dias e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexequível"

Conclui requerendo sejam analisadas as questões levantadas na impugnação para que o Edital deflagrado seja retificado.

De acordo com o que se infere deste breve relatório, não restam dúvidas de que as alegações contidas na impugnação proposta - com vícios formais - pela recorrente, são insuficientes para modificar as regras dispostas em Edital ou mesmo alterar a data da realização da sessão pública de disputa.



Proc. 14828/2019

Isto porque, conforme aduziu o setor demandante o prazo estipulado é perfeitamente exequível. A uma, porque, em verdade, se trata de prazo contado em dias <u>úteis</u> e não em dias comuns como fez entender a impugnação. A duas, porque num procedimento licitatório como o pregão, cuja principal característica é a celeridade, é relevante destacar que além do prazo estipulado para entrega dos bens, contados a partir da emissão da ordem de fornecimento, há ainda o interregno normal entre o momento em que determinada licitante é declarada arrematante e a efetiva homologação do certame em curso.

Significa dizer que até a emissão da ordem de fornecimento, o licitante, já a partir da arrematação do objeto, se detentor de toda a documentação exigida em Edital, possui ciência inequívoca de que vai fornecer o objeto descrito no Termo de Referência e, por tal razão, deve prontamente diligenciar e preparar toda a logística de entrega do produto a ser fornecido, sobretudo porque o certame deflagrado não se trata de registro de preços ou de fornecimento por demanda, mas sim, de pronta entrega, tanto que não há sequer minuta de contrato juntada ao Ato Convocatório.

Neste sentido, é absolutamente razoável o prazo de 10 dias úteis estipulado para o fornecimento dos produtos.

## 2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação, mas no mérito INDEFIRO o requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação e com base no entendimento do setor demandante, mantendo-se as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa.

Em 30 de outubro de 2019.

Daniel Santos de Sousa Pregoeiro Oficial